



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Orgânica do Município de Lima Duarte na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, MG, no uso de suas atribuições, fundamentada no Art. 97, I da Lei Orgânica faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Lima Duarte:

Art. 1º O Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público Municipal, a título oneroso, dependerá de avaliação prévia, processo licitatório e autorização legislativa.

Art. 2º O Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. A permuta e doação de bem imóvel com encargo depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

Art. 3º O *caput* do Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A alienação dos bens móveis públicos municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 4º O § 1º do Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

§ 1º O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e depende de prévia autorização legislativa.

Art. 5º O Art. 144, § 5º da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

IV - emendas parlamentares.

Art. 6º O Art. 145-A da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Art. 145-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais do Legislativo na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar, nos termos dos §§ 9º e 11 do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º A garantia de execução de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada dos vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, aplicando-lhe as mesmas regras das emendas individuais.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no *caput* e § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* e § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no *caput* poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no *caput* deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º As programações de que trata o § 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 10. Para fins do disposto no *caput* e § 3º deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente a despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda quanto aos resultados obtidos.

§ 11. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º A Lei Orgânica do Município de Lima Duarte passa a vigorar acrescida com o a seguinte artigo:

Art. 145-B. Para os fins do disposto no § 4º do Art. 145-A consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

III - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

VII - a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do Art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

VIII - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do Art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

IX - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/14;

X - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no Art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

XI - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo, na forma descrita nos parágrafos anteriores.

§ 2º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - cronograma físico e financeiro;
- II - plano de aplicação das despesas;
- III - informações de conta corrente específica.

Art. 8º O inciso V do Art. 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

V - criação do Conselho Municipal da Cidade, com caráter consultivo e com atribuições a serem especificadas na lei de criação;

Art. 9º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lima Duarte, 28 de novembro de 2025.

Fabio Pereira Vieira
Presidente

João Batista de Moura Júnior
Vice-Presidente

Josimar Oliveira Campos
Secretário

Emília Mansur de Souza Figueiredo
Chefe de Secretaria
Matrícula: 0066

Publicado por afixação no quadro de avisos da Câmara Municipal de Lima Duarte e no site <https://www.limaduarte.mg.leg.br/>, por meio do sistema de apoio ao processo legislativo, por Emília Mansur de Souza Figueiredo - Chefe de Secretaria, em 28/11/2025.